



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº23 /2019

“Dispõe sobre Inclusão no PPA, LDO, e LOA, e fica Autorizado o poder Executivo Abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de dotação até o montante de R\$ 109.111,34 (cento e Nove Mil e Cento e Onze Reais e Trinta e Quatro Centavos), em favor da unidade orc. Do Instituto Municipal de providência dos servidores, Orçam Vigente, e da outra providencias”.

Relator: Vereador Elias Andrade De Lima

1-RELATÓRIO:

O recurso objeto do presente projeto de lei em questão visa o atendimento à **Manutenção das atividades do IPES para ajuste no orçamento vigente**, Pois o valor orçado para o exercício de 2019 foi de R\$280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Reais), Mas o valor ajustado da taxa de administração foi de R\$320.111,34(Trezentos e Vinte Mil e Cento e Onze Reais e Trinta e Quatro Centavos) tendo que ajustar no orçamento de 2019 o valor de R\$ 40.111,34 (quarenta Mil e Cento e Onze Reais e Trinta e Quatro Centavos) E o Valor de R\$ 69.000,00(Sessenta e Nove Mil Reais) Se referente aparte do **Aporte Financeiro que o Município** irá repassar ao Instituto.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela aprovação do projeto.

Eis o sucinto relatório



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

2. ANÁLISE:

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria está em conformidade com as normas pertinentes, devendo ser tratada em lei ordinária, devendo ter o *quorum* da maioria simples para a sua aprovação.

No que concerne à juridicidade do projeto, não há nenhum reparo a ser feito.

No que tange ao mérito da proposição, a iniciativa é apresentada de forma legítima, uma vez que, conforme argumentos do seu autor, existe a necessidade deste incremento para uma melhor organização dos trabalhos em prol dos munícipes.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não existem reparos a serem realizados no corpo do projeto de lei.

1. VOTO DO RELATOR:

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 23/2019.


.....
Elias Andrade De Lima
Relator

Sala das Comissões, em 15 de março de 19



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Acompanho o voto do Vereador Relator:

Braz Carlos Correia
Presidente CCJRF

Acompanho o voto do Vereador Relator.

Elenildo Nunes De Souza
Secretário CCJRF

Sala das Comissões, em 15 de março de 19